

**Revista da  
Escola da Magistratura  
do TRF da 4ª Região**



# FICHA TÉCNICA

## **Diretor**

Des. Federal Márcio Antônio Rocha

## **Vice-Diretora**

Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani

## **Conselho Consultivo**

Des. Federal João Pedro Gebran Neto

Des. Federal Leandro Paulsen

## **Assessoria**

Isabel Cristina Lima Selau

## **Direção da Divisão de Publicações**

Arlete Hartmann

## **Revisão e Formatação**

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

## **Projeto Gráfico**

Ricardo Lisboa Pegorini

Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região. – Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014- .  
v. ; 23 cm.

Quadrimestral.

Inicialmente semestral.

Repositório Oficial do TRF4 Região.

ISSN 2358-4602

1. Direito – Periódicos. I. Título. II. Brasil. Tribunal Regional Federal. 4. Região.

CDU 34(051)

## **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300

CEP 90.010-395 | Porto Alegre | RS

[www.trf4.jus.br/emagis](http://www.trf4.jus.br/emagis)

*e-mail:* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br)

Tiragem: 600 exemplares

## ARTIGOS

**Parecer: Embargos de divergência. Pressupostos. Direito real de preferência. Estatuto da Terra. Ato jurídico perfeito**  
*Carlos Thompson Flores* ..... 13

**Inelegibilidade cominada (típica sanção de Direito Eleitoral) e a questão da irretroatividade das leis**  
*José Celso de Mello Filho* ..... 31

**Os elementos da técnica de julgamento a partir de precedentes: *ratio decidendi*, *obiter dicta*, *distinguishing* e *overruling***  
*Márcio Luiz Fogaça Vicari* ..... 57

**Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal**  
*Douglas Fischer* ..... 75

**Construção de equipes de alta *performance***  
*Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva* ..... 101

**O Acordo de Paris e as suas perspectivas**  
*Gabriel Wedy* ..... 117

**O débito conjugal na perspectiva dos direitos da personalidade**  
*Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz* ..... 135

**Tribunal de Contas da União: questões atuais**  
*Tiago do Carmo Martins* ..... 161

|                                                                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>A testemunha técnica no processo civil</b><br><i>Oscar Valente Cardoso</i> .....                                                                                              | 187 |
| <b>A Rodada de Doha: antecedentes e perspectivas</b><br><i>Guilherme Maines Caon</i> .....                                                                                       | 195 |
| <b>O regime jurídico de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional em debate no Supremo Tribunal Federal</b><br><i>Helena Elias Pinto</i> .....                          | 211 |
| <b>A relevância da cooperação internacional para o aprofundamento do combate à corrupção no Brasil</b><br><i>Carla Abrantkoski Rister</i> .....                                  | 229 |
| <b>A imprescindibilidade da análise mínima do custo-efetividade nas ações de saúde</b><br><i>Ana Carolina Morozowski</i> .....                                                   | 245 |
| <b>Transparência: um princípio a ser incluído no art. 37 da Constituição Federal</b><br><i>José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro</i> .....                                        | 255 |
| <b>IDPJ: por que aplicá-lo aos casos de redirecionamento da execução fiscal baseado no art. 135, III, do CTN?</b><br><i>Cassiano Menke e Louise Lerina</i> .....                 | 269 |
| <b>Sistema político brasileiro: governabilidade, fragmentação partidária e representação de minorias nas propostas de reforma política</b><br><i>Isabel Arruda Quadros</i> ..... | 313 |
| <b>A nova disciplina tributária do ágio (Lei nº 12.973/14) e algumas de suas interfaces jurídicas e contábeis</b><br><i>Heron Charneski</i> .....                                | 355 |
| <b>Judicialização na área da saúde: as especificidades do setor de OPME</b><br><i>Andréa Bergamini</i> .....                                                                     | 375 |

**A (não) comunicação da valorização das cotas empresariais  
na partilha**

*Rafaela Rojas Barros* ..... 379

**JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA**

**Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº  
5014097-04.2019.4.04.0000/PR**

*Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz* ..... 397

**Petição (Presidência) nº 5017967-57.2019.4.04.0000/PR**

*Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz* ..... 403

# A nova disciplina tributária do ágio (Lei nº 12.973/14) e algumas de suas interfaces jurídicas e contábeis

Heron Charneski

Advogado e Contador, Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo – USP, Mestre (LL.M., Master of Laws) em Direito Comercial Internacional pela University of California, Davis

## Introdução

A disciplina do ágio tem representado um dos mais debatidos e complexos conjuntos de regras da legislação tributária brasileira. O advento da Lei nº 9.532, de 1997, ofereceu contornos para a amortização do ágio em eventos de incorporação de sociedades, mediante a sua dedução das bases de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Controvérsias a respeito da aplicação dessas regras, em conjunto com a importação doutrinária e jurisprudencial de teorias sobre os limites do planejamento tributário, encontraram na disciplina do ágio terreno para algumas das principais discussões travadas entre Fisco e contribuintes no país. Em paralelo, a convergência contábil das regras brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais (o “padrão IAS/IFRS”),<sup>1</sup> disparada pela Lei nº 11.638, de 2007, acrescentou ingredientes novos aos debates. Isso porque, ao contrário da maioria dos outros países, em que as demonstrações contábeis segundo o padrão IAS/IFRS são somente as consolidadas, no Brasil, as demonstrações contábeis sujeitas à convergência são as individuais, que também servem de base para o cálculo e o pagamento de tributos e dividendos, e também como ponto de apoio para a constituição de diversas outras relações jurídicas.<sup>2</sup> Afinal, a Lei nº 12.973, de 13.05.2014, promoveu diversas alterações atinentes ao IRPJ e à CSLL e, no que toca à disciplina do ágio nas aquisições de participações societárias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2015, gravou o mais recente capítulo dessa discussão.

---

<sup>1</sup> Refere-se ao conjunto de normas contábeis denominadas IAS (*International Accounting Standards*) e IFRS (*International Financial Reporting Standards*), emitidas pelo órgão regulador IASB (*International Accounting Standards Board*) e adotadas na maioria dos principais mercados globais.

<sup>2</sup> CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, v. XXIV). p. 98-99.

O presente trabalho busca, primeiro, examinar criticamente as alterações trazidas por esse recente diploma legislativo e, segundo, caracterizar a natureza das regras que cuidam da disciplina tributária do ágio, assim como os fundamentos para a sua amortização fiscal, de modo a oferecer alguns subsídios para interpretação da Lei nº 12.973/14.

## 1 Contexto evolutivo anterior à Lei nº 12.973/14

Quando se estuda a disciplina tributária do ágio, é esclarecedor distinguir dois grupos diferentes de regras que a circundam. De um lado, há regras que tratam do **reconhecimento** do ágio por quem adquire o investimento, ou seja, de aspectos relativos aos fundamentos, à mensuração e à evidenciação do ágio pago. De outro lado, há regras que tratam da **utilização**, para fins fiscais, do ágio assim reconhecido. O **reconhecimento** do ágio surge no momento da aquisição de um investimento. A **utilização** do ágio surge em momento posterior, em dado **evento de amortização fiscal**.

Os primórdios do regime do ágio no Brasil sistematizam as regras de **reconhecimento**, nas quais é indissociável a relação entre a figura do ágio e o Método de Equivalência Patrimonial (MEP) para avaliação de investimentos.<sup>3</sup>

O art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, editado em 26.12.1977 para adaptar a legislação do IRPJ às inovações da legislação societária (Lei das S.A.), estabeleceu a neutralidade fiscal dos ajustes do MEP (art. 22) e impôs ao contribuinte que, “por ocasião da aquisição da participação”, desdobrasse, em subcontas distintas, o custo de aquisição do investimento em: a) valor de patrimônio líquido da investida na época da aquisição; e b) “ágio ou deságio na aquisição”, definido como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial contábil da investida (“a”).<sup>4</sup> Admita-se a aquisição de 90% das ações da companhia ABC, cujo patrimônio líquido (PL) seria de \$ 1.000, pelo preço total de \$ 1.200: a sociedade adquirente XYZ reconheceria **investimento** de \$ 900 (item “a”) e, em subconta distinta, **ágio** na sua aquisição de \$ 300 (item “b”).

No regime original do Decreto-Lei nº 1.598/77, não bastaria apenas reconhecer em subconta distinta o ágio de \$ 300. Segundo o roteiro do § 2º do

---

<sup>3</sup> Segundo o art. 248 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 1976, na atual redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), são avaliados pelo MEP “os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum”.

<sup>4</sup> O presente trabalho não abordará o tratamento do **deságio**, matéria que suscita outras discussões.

art. 20 do decreto-lei, o lançamento do ágio deveria indicar seu fundamento econômico, “dentre os seguintes”: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.<sup>5</sup>

Reconhecido e demonstrado o ágio segundo os fundamentos econômicos então disponíveis, o passo seguinte seria determinar os seus efeitos tributários, a partir das referidas regras de **utilização**.

O Decreto-Lei nº 1.598/77 tratou do assunto em duas frentes.

Primeiro, o art. 22 do citado decreto-lei, com a redação dada pelo Decreto nº 1.730, de 1979, impediu que a amortização do ágio ou do deságio assim apurado fosse deduzida na determinação do lucro real da pessoa jurídica adquirente do investimento. Em contrapartida, o art. 33 do decreto-lei previu que o mesmo ágio ou deságio fosse acrescido ao custo contábil (valor de patrimônio líquido) para efeito de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento.

Depois, o art. 34 do decreto-lei permitiu que, “na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra”, fosse considerada como perda de capital “a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido” avaliado a preço de mercado que as substituir. Essa diferença seria “amortizável no prazo de 10 anos”.<sup>6</sup>

Apesar de essa permissão não se referir tecnicamente ao ágio reconhecido na aquisição, e sim à diferença entre o valor contábil e de mercado das ações extintas em razão da incorporação, era natural que tal diferença embutisse o ágio pago quando houvesse perda de capital decorrente do fato de o investimento ter-se tornado deficitário. Ainda que inexistisse no Decreto-Lei nº 1.598/77, e nos diplomas subsequentes, uma previsão específica para o ágio na incorporação, anota Luís Eduardo Schoueri que “o que ocorria,

---

<sup>5</sup> Parcela majoritária da doutrina considera que o § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na sua redação original, conduzia a hipóteses alternativas de alocação dos fundamentos econômicos do ágio, sem precedência de qualquer das hipóteses. Ver, a propósito: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Questões atuais sobre o ágio – Ágio interno – Rentabilidade futura e intangível – Dedutibilidade das amortizações – As inter-relações entre a contabilidade e o direito. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 219.

<sup>6</sup> O art. 117, III, *i*, da Lei nº 12.973/14 revogou expressamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598/77.



na prática, era a consideração de que a incorporação era, *per se*, evento suficiente para a realização do ágio, independentemente de sua fundamentação econômica”.<sup>7</sup>

Conhecer essas circunstâncias históricas ajuda a compreender a razão expressa para o tratamento do ágio em reorganizações societárias trazido pela Lei nº 9.532/97. Conforme trecho da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532/97, o objetivo do legislador àquela altura envolvia coibir planejamentos tributários no sentido de “adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária”. Motivação típica de norma antielisiva específica, e não exatamente, como é o pensamento corrente divulgado, a de trazer um incentivo fiscal ao Programa Nacional de Desestatização (PND) em curso àquela altura.

Pois bem, na vigência do art. 7º da Lei nº 9.532/97, a pessoa jurídica que absorvesse “patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão”, na qual detivesse “participação societária adquirida com ágio”, daria a esse ágio tratamento condizente ao fundamento econômico indicado segundo o Decreto-Lei nº 1.598/77. Se o fundamento do ágio tivesse sido o “valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade” (letra *a*), a incorporadora **deveria** registrar o ágio como custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. Já se o fundamento do ágio tivesse sido “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” (letra *c*), a incorporadora **deveria** registrar o ágio em contrapartida a conta de ativo permanente, **não sujeita a amortização**.<sup>8</sup> Por fim, se o fundamento do ágio tivesse sido “valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros” (letra *b*), a incorporadora **poderia** amortizar o ágio, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, à fusão ou à cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

---

<sup>7</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias**: aspectos tributários. São Paulo: Dialética, 2012. p. 66.

<sup>8</sup> Em algumas autuações, a autoridade tributária buscou reclassificar o ágio por expectativa de rentabilidade futura para o fundamento em “outras razões econômicas”, sem o efeito fiscal de amortização.

Portanto, sob a égide da Lei nº 9.532/97, o ágio que podia ser amortizado fiscalmente era aquele reconhecido com fundamento na expectativa de rentabilidade futura. E o evento que permitia essa amortização era a absorção, via incorporação, fusão ou cisão, do patrimônio da empresa na qual a investidora detinha até então a participação societária avaliada pelo MEP. Segundo Ricardo Mariz de Oliveira, a exigência de incorporação, fusão ou cisão para amortização do ágio nessa hipótese decorria da lógica de “unir o ágio e os lucros a que ele se refira em uma mesma pessoa jurídica e, portanto, em um mesmo lucro tributável”.<sup>9</sup> Daí se entende o cuidado do art. 8º da Lei nº 9.532/97, ao estender a mesma regra de utilização às hipóteses de incorporação reversa (*downstream merger*), ou seja, quando “a empresa incorporada, fusionada ou cindida” era “aquela que detinha a propriedade da participação societária”.

Não é o caso de aprofundar no presente trabalho todas as controvérsias que se seguiram em relação a operações praticadas sob a égide da Lei nº 9.532/97.<sup>10</sup> Basta dizer que interpretações das regras da Lei nº 9.532/97, somadas a teorias doutrinárias e jurisprudenciais sobre os limites do planejamento tributário e a aplicação dos conceitos de “simulação” e “dissimulação”, passaram a movimentar inúmeros lançamentos tributários e os consequentes pronunciamentos dos órgãos do contencioso administrativo federal.

São diversas as decisões do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) acerca de autos de infração de desconsideração dos efeitos tributários de ágios amortizados. As autuações são baseadas em alegações como: a) ausência de laudos de avaliação, ou sua não contemporaneidade, para fundamentar ágios baseados em rentabilidade futura;<sup>11</sup> b) não confirmação de lucros sobre os quais se baseou a expectativa de rentabilidade futura que fundamentou o ágio;<sup>12</sup> c) aproveitamento de ágio em investimento não realizado em dinheiro (por exemplo, mediante subscrição de ações);<sup>13</sup> d) impossibilidade de amortização fiscal do ágio já amortizado contabilmente antes

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 770.

<sup>10</sup> Para uma análise didática, ver: MOSQUERA, Roberto Quiroga; BARRETO, Ana Paula Schincariol Lui; FREITAS, Rodrigo de. Aspectos práticos e polêmicos da amortização do ágio e a jurisprudência do Carf. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 16. São Paulo: Dialética, 2012. p. 342.

<sup>11</sup> 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Carf – Acórdão nº 120100.689.

<sup>12</sup> 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção do Carf – Acórdão nº 1402-00.342.

<sup>13</sup> 1ª Turma da CSRF – Acórdão nº 9101-001.657.

da incorporação;<sup>14</sup> e) impossibilidade de amortização fiscal do “ágio interno” entre empresas do mesmo grupo econômico;<sup>15</sup> e f) impossibilidade de amortização fiscal do chamado “ágio de si mesmo”.<sup>16</sup>

Nesse passo, e mesmo antes de uma consolidação da jurisprudência sobre todos esses pontos, sobreveio o processo de convergência do Brasil às normas internacionais de contabilidade, ou padrão IAS/IFRS.

Com suporte no processo normativo do novo ordenamento contábil,<sup>17</sup> foram editadas normas específicas com impactos sobre o tratamento contábil do ágio: os Pronunciamentos Técnicos CPC nº 15 – Combinação de Negócios,<sup>18</sup> nº 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto<sup>19</sup> e nº 19 – Negócios em Conjunto.<sup>20</sup>

O chamado CPC 15, voltado a operações de combinações de negócios<sup>21</sup> e seus reflexos em demonstrações financeiras consolidadas, prevê que o adquirente mensure “os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição” (item 18). O ágio por expectativa de rentabilidade futura, denominado *goodwill*, será mensurado pelo montante que exceder o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos (item 32).

Além disso, como regra geral, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), por ser considerado um ativo intangível da adquiren-

---

<sup>14</sup> 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf – Acórdão nº 1102-000.873.

<sup>15</sup> 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf – Acórdão nº 1402-00.802.

<sup>16</sup> Expressão aqui utilizada em referência à operação mencionada no Ofício-Circular CVM nº 01/2007, de transferência de investimento previamente existente para empresa-veículo, seguida de uma reavaliação desse investimento, apta a reconhecer na investidora ágio “novo”, posteriormente incorporado para amortização fiscal. Ver: TAKATA, Marcos Shigueo. Empresa-veículo e a amortização fiscal do ágio: há um problema real?. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 234.

<sup>17</sup> O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, é responsável pelo estudo e pela divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade, e seus pronunciamentos técnicos passam a ter força normativa quando aprovados pelos órgãos reguladores (Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras), no uso de suas respectivas competências legais (art. 5º da Lei nº 11.638/07).

<sup>18</sup> Aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11 e pela NBC TG 15.

<sup>19</sup> Aprovado pela Deliberação CVM nº 696/12 e pela Resolução CFC nº 1.424/13.

<sup>20</sup> Aprovado pela Deliberação CVM nº 694/12 e pela NBC TG 19.

<sup>21</sup> Combinações de negócios são definidas como “operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios” (item B.5 do Apêndice B do CPC 15), o que pode ocorrer de diversas formas.

te de vida útil **indefinida** (não se sabe ao certo quando a rentabilidade pretendida será alcançada), não está sujeito a amortização contábil sistemática ao longo do tempo.<sup>22</sup> Em contrapartida, o valor do ágio reconhecido será submetido, ao menos anualmente, a teste quanto a sua recuperabilidade (*impairment test*), de acordo com o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.<sup>23</sup>

Apenas em razão desses critérios, aqui expostos de forma bastante singela, já se constata que as novas determinações contábeis em vigor sobre o ágio (de **reconhecimento** e de **utilização**) são substancialmente diferentes das previsões constantes da Lei nº 9.532/97.

Mais: na vigência do Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941/09 para “neutralizar os efeitos tributários e remover a insegurança jurídica”<sup>24</sup> em razão da adoção dos novos métodos e critérios contábeis, distingue-se um conceito tributário de ágio, plasmado no Decreto-Lei nº 1.598/77 e na Lei nº 9.532/97, de um conceito contábil de ágio, plasmado em normas elaboradas conforme o padrão IAS/IFRS, como o CPC 15.<sup>25</sup>

## 2 Principais alterações da Lei nº 12.973/14 na disciplina do ágio

Resultado da conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, a Lei nº 12.973/14 extingue o RTT, para adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis alteradas pela convergência. Quanto à apuração da base de cálculo do IRPJ, elimina-se a discussão sobre a necessidade de uma dupla escrituração (contábil e fiscal). Como ocorria no Decreto-Lei nº 1.598/77, o lucro real parte do lucro líquido do período, apurado conforme todas as regras contábeis aplicáveis, mas o legislador tributário traz uma série de correções e ajustes extracontábeis, via registro auxiliar (o e-Lalur),<sup>26</sup> para chegar ao resultado fiscal conforme prescrito pela legislação tributária.

No que toca à disciplina tributária do ágio, a Lei nº 12.973/14 traz alterações em relação ao regime anterior do Decreto-Lei nº 1.598/77 e da Lei

---

<sup>22</sup> AZEVEDO, Osmar Reis. **Comentários às novas regras contábeis**. 7. ed. São Paulo: IOB Fohamatic EBS – Sage, 2014. p. 192.

<sup>23</sup> Aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10 e pela NBC TG 01.

<sup>24</sup> Cf. a exposição de motivos da MP nº 449/09, que deu origem à Lei nº 11.941/09.

<sup>25</sup> Em sentido contrário, entendendo que, por não haver distinção entre a regulamentação do ágio para efeito contábil e para efeito tributário, as razões do ágio para fins tributários são as apontadas nas demonstrações financeiras, ver: FERNANDES, Edison Carlos. **Ágio: idêntica regulação para efeitos contábil e tributário**. **Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 30, 2014. p. 145.

<sup>26</sup> Cf. o art. 2º da Lei nº 12.973/14, ao alterar o Decreto-Lei nº 1.598/77.

nº 9.532/97. As alterações são aplicáveis ao IRPJ e à CSLL<sup>27</sup> e às aquisições de participações societárias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2015.<sup>28</sup>

Quanto às regras de **reconhecimento** do ágio, são notáveis as mudanças. Enquanto antes o ágio era a diferença entre o preço de aquisição do investimento e o valor proporcional do patrimônio líquido da sociedade investida, no novo regime há um passo intermediário: a necessidade de prévia avaliação do **valor justo** dos ativos e passivos assumidos pela investidora.<sup>29</sup> A nova redação dada ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14 impõe ao contribuinte sujeito ao MEP que, “por ocasião da aquisição da participação”, desdobre, em subcontas distintas, o custo de aquisição do investimento em: a) valor de patrimônio líquido da investida na época da aquisição; b) “mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida”, e o valor patrimonial (“a”); e c) ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

O ágio, agora sempre por rentabilidade futura (*goodwill*), surge como a sobra da avaliação positiva a valor justo. Resulta da diferença entre: 1) o custo de aquisição do investimento; e 2) a soma do valor patrimonial contábil da investida (“a”) e da mais ou menos-valia apurada (“b”). Voltando-se ao exemplo trabalhado, admita-se agora a aquisição, pelo preço total de \$ 1.200, de 90% das ações da companhia ABC. O PL de ABC seria de \$ 1.000, e o valor justo dos seus ativos líquidos seria de \$ 1.100. A sociedade adquirente XYZ reconheceria investimento de \$ 900 (item “a”) e, em subconta distinta, **mais-valia** de \$ 90. Com isso, o **ágio** na aquisição seria de \$ 210, e não mais de \$ 300, como na legislação anterior.

O exemplo parece sugerir que a nova lei teria reduzido o montante de ágio a aproveitar. Isso acontecerá, de fato, se a avaliação a valor justo dos ativos líquidos da investida indicar uma **mais-valia** em relação ao seu valor patrimonial. Todavia, poderá ocorrer a hipótese inversa, de a avaliação resul-

---

<sup>27</sup> O art. 50 da Lei nº 12.973/14 estabelece textualmente que as disposições sobre ágio também se aplicam à apuração da base de cálculo da CSLL.

<sup>28</sup> Lei nº 12.973/14: “Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014”.

<sup>29</sup> Em linha com as alterações na Lei das S.A. que ampliaram o uso do Método de Equivalência Patrimonial, a Lei nº 12.973/14 substituiu os termos “controlada e coligada” por “investida” e o termo “controladora” por “investidora”.

tar em menos-valia. No exemplo, se o valor justo dos ativos líquidos de ABC fosse de \$ 900, e não de \$ 1.100, a menos-valia de \$ 90 levaria a um novo ágio de \$ 390. Ou seja, ao contrário da mais-valia, a menos-valia aumenta o valor remanescente de ágio.<sup>30</sup>

O triplo desdobramento do custo de aquisição do investimento é proposital para atribuição de regimes tributários distintos pela Lei nº 12.973/14: a) ao custo do investimento, cujos ajustes pelo MEP continuam neutros fiscalmente; b) ao saldo da mais ou menos-valia, que será integrado ao custo do investimento para consideração tributária no momento de sua futura alienação ou liquidação (arts. 24-A e 24-B inseridos ao Decreto-Lei nº 1.598/77); e c) ao ágio, que conta com regras próprias de amortização. Não haverá, pois, mais “outras razões econômicas” ou a necessidade de o contribuinte indicar outros fundamentos para justificar o ágio.

Uma leitura mais atenta da norma revela que a expressão “avaliação a valor justo dos ativos líquidos da investida” não se refere ao antigo “valor de mercado dos bens”, e sim, como esclarece a inclusão do § 5º ao mesmo art. 20, à mensuração a valor justo “dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos”. O que se avalia, em linha com a previsão das novas regras contábeis, é o valor justo dos ativos e passivos da sociedade cuja participação foi adquirida, e não o valor de mercado de seus bens, isoladamente considerados.

A outra grande mudança nas regras de **reconhecimento** diz com a comprovação documental. Na Lei nº 9.532/97, a alocação dos fundamentos do ágio dependia de mera “demonstração”. Agora, segundo a alteração do § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o valor da mais ou menos-valia

deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Note-se que o laudo será destinado a apurar o valor justo dos ativos líquidos da investida, como suporte ao reconhecimento de **mais ou menos-valia**, e não mais a demonstrar o ágio por expectativa de rentabilidade futura, que será a mera diferença.

---

<sup>30</sup> No mesmo sentido: NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Ágio: novo regime jurídico e questões atuais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 346.

Surgem dúvidas relevantes quanto aos efeitos da inobservância da exigência do laudo.<sup>31</sup>

Nos casos de **ausência de laudo** e de **inobservância de formalidades** ou do **prazo de registro ou protocolo em cartório do laudo**, entendemos que a própria Lei nº 12.973/14 é clara no sentido de interditar os efeitos tributários da integração da mais-valia ao custo de aquisição dos bens ou direitos originários (art. 20, § 3º, I) e da amortização do ágio (art. 22, § 1º, I) nos casos de incorporação, fusão ou cisão. Além disso, se o laudo não for elaborado e tempestivamente protocolado e registrado, a lei manda integrar o saldo de **menos-valia** ao custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento (art. 21, § 3º, I), e não mais integrado aos bens ou direitos originários.

O aspecto mais difícil repousa no § 4º dos arts. 20 e 21 e no § 2º do art. 22 da lei, que permitem à Secretaria da Receita Federal do Brasil **desconsiderar** o laudo elaborado e protocolado ou registrado, “na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante”.

Aqui, já se vê que o problema não é a ausência de laudo ou de perito responsável, ou a falta de registro ou protocolo em cartório, e sim quanto a aspectos **qualitativos** do documento. A abrangência das expressões desafia o intérprete. “Vício”, por exemplo, pode remeter à ideia de defeito presente nos negócios jurídicos segundo os arts. 138 e seguintes do Código Civil (erro, ignorância, coação), que compromete a validade desses negócios. Já os termos “incorreções” e “caráter relevante” parecem remeter à linguagem comum, e pouco esclarecem. Como a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, o laudo devidamente elaborado com observância das formalidades passa a constituir prova em favor do contribuinte,<sup>32</sup> e o ônus da prova de eventual vício nele existente passa a ser das autoridades fiscais, respeitada a necessidade de procedimento contraditório e que garanta a ampla defesa do administrado.

Além dessas principais alterações quanto ao **reconhecimento** do ágio, a principal regra quanto à sua **utilização** está contida no *caput* do art. 22 da lei, que, pela relevância, é a seguir reproduzido:

**Art. 22.** A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação

<sup>31</sup> O art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14.03.2017, regulamenta alguns aspectos formais do laudo.

<sup>32</sup> NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Op. cit. p. 350.

societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

De início, observam-se quatro semelhanças em relação ao texto anterior da Lei nº 9.532/97. A utilização do ágio continua dependente da absorção de patrimônio de sociedade, na qual se detinha participação societária adquirida com ágio, em virtude de incorporação, fusão ou cisão. A possibilidade aplica-se inclusive na **incorporação reversa**, quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária (art. 24 da Lei nº 12.973/14). O valor do ágio a ser amortizado é aquele existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, e não na data do evento de incorporação, como pretendia a redação original do art. 22 da MP nº 627/13, depois alterada. E a amortização fiscal do ágio continuará sendo à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

A partir daí, podem ser citadas duas diferenças expressivas na disciplina da Lei nº 12.973/14 para o uso do ágio em incorporação, em relação àquela anteriormente vigente.

Primeiro, as possibilidades de integração da mais-valia ao custo originário dos bens ou direitos que lhe deram causa e de amortização fiscal do ágio ficam vedadas quando as operações de incorporação, fusão ou cisão se derem entre “partes dependentes”. O art. 25 da Lei nº 12.973/14 traz um rol de partes que seriam consideradas “dependentes” para esses fins, e, no inciso V, estende o conceito mesmo para situações não arroladas anteriormente, “em que fique comprovada a dependência societária”. É de destacar ainda que a restrição ao aproveitamento do ágio foi estendida pela Lei nº 12.973/14 às operações de incorporação, fusão ou cisão na hipótese de “aquisição de participação societária em estágios”, ou seja, “no caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior”, mas sem controlá-la (arts. 37 a 39 da lei).

Segundo, percebe-se que a amortização fiscal do ágio não se dará mais por lançamento da despesa na escrituração contábil.<sup>33</sup> Agora, conforme o

---

<sup>33</sup> Segundo o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 11/99, as baixas de ágio deveriam ser



*caput* do art. 22 da Lei nº 12.973/14, o aproveitamento fiscal do ágio se dará mediante procedimento de **exclusão para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes**. Aqui está uma alteração significativa. No regime anterior, a exigência de amortização do ágio na contabilidade para fins de seu aproveitamento fiscal levava a contrariar os já vigentes padrões contábeis, os quais, como visto, exigem como regra a manutenção do ágio em conta de ativo, sem despesamento no resultado, uma vez que a vida útil desse elemento seria indefinida. Agora, a Lei nº 12.973/14 abre a possibilidade de não se alterar o tratamento contábil, para que a amortização do ágio seja feita apenas via livro fiscal (Lalur).

Ao mesmo tempo, e de forma até coerente com essa sistemática, o art. 28 da Lei nº 12.973/14 estabelece que “a contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real”. Trata-se dos chamados efeitos do teste de recuperabilidade (*impairment*) do ágio. Como dito, se os padrões contábeis internacionais incorporados ao Brasil vedam a amortização contábil do ágio, de outro modo preveem que um ativo reconhecido no balanço, por valor superior ao que ele é capaz de produzir de caixa líquido para a entidade, pela sua venda ou pela sua utilização, deverá ter seus valores reduzidos,<sup>34</sup> mediante testes de recuperabilidade periódicos. A Lei nº 12.973/14 equiparou essas reduções às provisões indedutíveis,<sup>35</sup> de modo coerente com a sistemática de amortização do ágio exclusivamente via livro fiscal. Não fosse assim, a mesma base de valor seria deduzida duplamente, uma vez pela amortização fiscal e outra vez pela apropriação contábil da sua redução (*impairment*).

### 3 Exame da natureza das normas da Lei nº 12.973/14 sobre o ágio

Entender a natureza da Lei nº 12.973/14, no que respeita às modificações trazidas na disciplina do ágio, é passo importante a conduzir a forma como as correspondentes regras devem ser interpretadas. Contribui para esse entendimento não apenas o exame das modificações em si, mas também todo o contexto anterior que circundou a edição da referida lei.

Afasta-se, por isso, desde logo, a ideia de que a Lei nº 12.973/14 teria veiculado **incentivo fiscal** de amortização do ágio (*goodwill*). Como analisa-

---

efetuadas exclusivamente na escrituração contábil da pessoa jurídica.

<sup>34</sup> AZEVEDO, Osmar Reis. Op. cit. p. 100.

<sup>35</sup> Lei nº 12.973/14: “**Art. 32.** O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente”.

do, o regime do ágio na Lei nº 9.532/97 já revelava uma preocupação maior do legislador em demarcar os limites de sua utilização, para coibir incorporações realizadas apenas para imediata dedução de perdas de capital. A Lei nº 12.973/14 acrescentou ainda mais condições ao regime da Lei nº 9.532/97 (como as exigências de avaliação a valor justo do patrimônio incorporado e de laudo para justificar essa avaliação) e proibiu a amortização fiscal do ágio em operações realizadas entre partes “dependentes”. Dado esse contexto evolutivo, ainda que se sustente a possibilidade de utilizar interpretação **literal e restritiva** às hipóteses de exclusão de crédito tributário, não é o caso de adotar-se tal postura hermenêutica em relação às regras da Lei nº 12.973/14 que cuidam do ágio, pois não constituem incentivo fiscal. Não há, na espécie, qualquer renúncia de receitas por parte da União com as novas regras.

Prosseguindo, também cabe afastar a possibilidade de que a Lei nº 12.973/14 tenha um **caráter interpretativo** do regime da Lei nº 9.532/97, como que a amparar lançamentos tributários realizados no passado com fundamentos análogos. No limite, tanto a vedação à amortização de ágio em operações envolvendo partes dependentes quanto a exigência de laudo arquivado, estabelecidas pela Lei nº 12.973/14, poderiam servir para interpretar exatamente o inverso: que tais restrições não poderiam ser opostas às operações realizadas sob a égide da Lei nº 9.532/97.

Como sabido, a regra básica e geral é a de produção de efeitos prospectivos das leis tributárias.<sup>36</sup>

Apesar de o ordenamento jurídico-tributário ter expressamente tratado dos efeitos da norma interpretativa,<sup>37</sup> é complexa a discussão acerca do seu cabimento e do seu conteúdo, e não é o caso de aprofundar no presente trabalho esse debate.<sup>38</sup> Basta ver que o art. 106 do CTN se refere a norma “expressamente interpretativa”, o que diz com a necessidade de que uma norma de tal natureza se reporte de algum modo claro e direto aos dispositivos interpretados para, onde havia dúvida, dar um sentido; não, porém, para, onde havia um sentido, dar outro e inovar o ordenamento. Esclarece bem

---

<sup>36</sup> CTN: “**Art. 105.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

<sup>37</sup> O inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional prevê a aplicação da lei “a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos citados”.

<sup>38</sup> No sentido de que as leis interpretativas **inovam** o ordenamento ao estabelecer retroatividade, ver: AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 197.

esse aspecto Gabriel Lacerda Troianelli, quando afirma que o caráter “expressamente interpretativo” da norma deve transparecer inequivocamente com a sua leitura, “não podendo uma regra ser considerada interpretativa se as expressões nela contidas sugerirem, de alguma forma, que se operará alteração da situação legislativa”.<sup>39</sup>

Como analisado neste trabalho, a Lei nº 12.973/14 não se reporta aos dispositivos da legislação anterior, e sim opera importantes inovações na disciplina do ágio, que terão vigência prospectiva expressa apenas às aquisições de participações societárias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2015, segundo o seu já citado art. 65. Tampouco há identificação entre os emissores das normas, pois não se pode considerar que os formuladores da Lei nº 12.973, em 2014, tivessem as mesmas preocupações que os da Lei nº 9.532, em 1997: como visto, a exposição de motivos da MP nº 627/13 abordou a necessidade de adaptar a legislação tributária às “inovações” das regras contábeis. Assim, em razão da ausência de qualquer reporte aos dispositivos interpretados da Lei nº 9.532/97, em razão da revogação tácita dos dispositivos desta a partir da eficácia temporal das novas regras e em razão da falta de identidade entre os emissores e os conteúdos das regras antigas e atuais – em suma, em razão do seu caráter absolutamente inovador –, não há como conceber a Lei nº 12.973/14 como norma interpretativa para os efeitos de prestigiar autuações com base na lei antiga.

Assim, a primeira aproximação possível seria considerar a disciplina de amortização fiscal do ágio na Lei nº 12.973/14 com a característica de **regras de conformação ao fato gerador do IRPJ**. Na vigência da Lei nº 9.532/97, essa aproximação foi explicada sob dois ângulos principais. Victor Borges Polizelli abordou o **princípio da neutralidade da tributação**, pelo qual o tratamento tributário de uma parte na transação (tributação do rendimento recebido) define o tratamento tributário da outra parte na mesma transação (dedutibilidade do rendimento pago); no caso da aquisição de participação societária com ágio, o recebimento de um valor tributável para o vendedor teria o condão de permitir uma dedutibilidade ao comprador.<sup>40</sup> E Luís Eduardo Schoueri enunciou os reflexos do **princípio da confrontação de receitas e despesas**

---

<sup>39</sup> TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Interpretação da lei tributária: lei interpretativa, observância de normas complementares e mudança de critério jurídico. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 176, 2010. p. 78.

<sup>40</sup> POLIZELLI, Victor Borges. Caso Ale Combustíveis: distinção entre o ágio com fundamento em fundo de comércio ou rentabilidade futura e a utilização de empresa-veículo e propósito negocial. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes. **Planejamento tributário: análise de casos**. v. 2. São Paulo: MP, 2014. p. 150.

(ou *matching* contábil) ao ágio da seguinte forma: enquanto ainda não realizada a incorporação entre as pessoas jurídicas, a indedutibilidade do ágio é justificada pela não tributação do resultado de equivalência patrimonial sobre o investimento contabilizado.<sup>41</sup> Porém, após a incorporação entre as pessoas jurídicas com as quais o ágio se relaciona, as empresas investidora e investida se tornam uma única unidade e o empreendimento que justificou a alocação do ágio por rentabilidade futura passa a compor o resultado da incorporadora, de modo que a confrontação desses lucros tributários com a despesa do ágio justifica a dedutibilidade da última.

Essas explicações, voltadas ao regime da Lei nº 9.532/97, são plausíveis. Já quando se analisa a vedação à amortização do ágio em operações entre “partes dependentes” na Lei nº 12.973/14, surge que a nova disciplina obscurece em parte a incidência dos referidos princípios. Quanto à neutralidade da tributação em operações entre “partes dependentes”, a vendedora continuará sujeita à tributação sobre o eventual ganho de capital, mas a adquirente não poderá mais amortizar o ágio em caso de incorporação. A mesma vedação torna o *matching* imperfeito na incorporação de “parte dependente”, em que a incorporadora passará a tributar os respectivos lucros, mas não poderá amortizar o ágio. Apesar disso, nos casos em que se admite a amortização do ágio entre partes independentes, haverá, sim, o *matching* fiscal, ainda mais aperfeiçoado que na legislação anterior.

Além disso, dado o processo de convergência contábil, considera-se o argumento de que a Lei nº 12.973/14 estaria carreando à disciplina do ágio uma regra de identidade entre a norma tributária e a norma contábil ou de **conexão normativa**. O princípio de **conexão normativa** (*materielle Massgeblichkeit*) preconiza que a norma contábil seja aplicada para determinar a base imponível em razão de uma remissão operada pela própria norma tributária, de modo que, na ausência de uma norma tributária de ajuste, as opções realizadas no balanço contábil se mantenham para fins tributários.<sup>42</sup>

A hipótese aparece com contundência na própria exposição de motivos da MP nº 627/13. No item 15 da exposição, são justificadas as alterações no Decreto-Lei nº 1.598/77 para “refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária”. No item 15.9, as alterações no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 são justificadas “com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial”. E o item 32 destaca as **inovações contábeis**

<sup>41</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. cit. p. 73-74.

<sup>42</sup> CHARNESKI, Heron. Op. cit. p. 245.

introduzidas “quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como *goodwill*”.

Efetivamente, se se tomar a nova regra de **reconhecimento** do custo de aquisição dos investimentos, há uma indisfarçável remissão ao novo ordenamento contábil. Como mencionado, para fins de atribuição de tratamentos tributários específicos, a Lei nº 12.973/14 prevê um triplo desdobramento do custo de aquisição entre valor patrimonial, mais ou menos-valia (o “valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos” de que trata o CPC 15) e ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Assim, o novo conceito tributário de ágio incorpora, em essência, os critérios definidos nas regras contábeis em vigor para o seu reconhecimento.<sup>43</sup>

Já quanto à vedação à utilização do ágio em operações entre partes dependentes, é um pouco mais difícil entender se o legislador buscou inspiração nas normas contábeis em vigor ou nas autuações fiscais que, na vigência do regime anterior, desconsideraram a amortização fiscal do chamado “ágio interno”. A exposição de motivos da MP nº 627 apenas “esclarece” que a amortização fica vedada nessas hipóteses.

Sob a ótica da Teoria da Contabilidade, não de hoje se questiona a adequação ou não do reconhecimento do ágio em uma operação realizada entre entidades de um mesmo grupo econômico, quando as transações poderiam não revelar comutatividade e independência.<sup>44</sup> Não obstante, em trabalho recente, Eliseu Martins e Sérgio de Iudícibus demonstraram a existência de dois tipos de *goodwill*: o subjetivo, gerado na própria entidade, de forma espontânea mediante valoração por avaliador; e o objetivo, nascido de uma transação comercial.<sup>45</sup> Segundo os autores, “o Iasb ainda não emitiu até hoje a definição de entidade”,<sup>46</sup> e pode não ser totalmente correta a assertiva de que as normas contábeis vedam o registro de ágios apenas porque gerados em operações entre entidades sob controle comum, ainda mais no caso de operação realizada com fluxo financeiro (pagamento) e em condições de mercado. Vale dizer que a Lei nº 12.973/14 não veda o **reconhecimento** de ágio em aquisições de participações societárias de partes dependentes, e sim

<sup>43</sup> No mesmo sentido: NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Op. cit. p. 343.

<sup>44</sup> COSTA JUNIOR, Jorge Vieira da; MARTINS, Eliseu. Operações de combinação de negócios: a incorporação reversa com ágio gerado internamente (1ª parte). **Boletim IOB**, a. XXXVIII, n. 27, jul. 2004. p. 2.

<sup>45</sup> MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Ágio interno é um mito? In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamientos. v. 4. São Paulo: Dialética, 2013. p. 86.

<sup>46</sup> MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Op. cit. p. 93.

a sua **utilização** fiscal, quando decorrente de incorporações entre tais partes.

Parece, assim, que tanto a vedação à amortização de ágio em operações envolvendo partes dependentes quanto a exigência de laudo registrado ou protocolado tempestivamente para fundamentar a mais ou menos-valia (e, por consequência, o ágio) estão mais relacionadas às discussões sobre o tema do planejamento tributário, sob a perspectiva do regime anterior, do que ao alinhamento às regras contábeis internacionais.

Se é assim, o legislador da Lei nº 12.973/14, quanto ao aproveitamento fiscal do “ágio interno” ou “intragrupo” em incorporações entre partes dependentes e quanto à necessidade de comprovação rigorosa e tempestiva do ágio, cuidou de elaborar **normas antielisivas específicas**. Essa espécie de norma, que não se confunde com a norma geral antielisiva, de eficácia limitada e ainda não regulamentada nos termos do Código Tributário Nacional,<sup>47</sup> caracteriza-se por uma tipificação de comportamentos comumente praticados pelos contribuintes para reduzir a carga tributária, a fim de inseri-los na hipótese de incidência da norma tributária.<sup>48</sup> Em outros termos, há uma padronização das consequências gerais da norma, que deixa de considerar as situações individuais e particulares. A consequência de tal caracterização é a possibilidade de submeter a norma antielisiva, enquanto restritiva dos direitos e das garantias fundamentais, ao controle quanto a sua **proporcionalidade**.<sup>49</sup>

Com efeito, a perspectiva antielisiva parece ter sido buscada pela Lei nº 12.973/14, ao presumir, segundo Humberto Ávila, “em caráter absoluto, a existência de vício nas reorganizações societárias pelo simples fato de elas envolverem empresas do mesmo grupo”, sem que “as partes possam comprovar a existência de fundamentos jurídicos e econômicos que possam justificar essas particularidades”.<sup>50</sup> No mesmo sentido, Maurício Pereira Faro e Thaís de Barros Meira criticam na Lei nº 12.973/14 a “ausência da possibili-

---

<sup>47</sup> Código Tributário Nacional: “**Art. 116.** (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

<sup>48</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. As regras tributárias de subcapitalização: entre a antielisão e o estímulo à capitalização societária. A influência das teorias econômicas (trade-off e pecking-order) na estrutura de capital das pessoas jurídicas. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 225, 2014. p. 161.

<sup>49</sup> Ver: ROLIM, João Dácio. **Normas antielisivas tributárias**. São Paulo: Dialética, 2001.

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 156.

dade de aproveitamento de ágio em casos em que, embora exista relação de dependência, a aquisição das participações societárias necessariamente observa os seus valores de mercado, tal como, por exemplo, no caso de ofertas públicas de ações”.<sup>51</sup>

Por fim, é possível identificar ainda um **efeito contábil** acessório na previsão do art. 22 da Lei nº 12.973/14, no sentido de que o aproveitamento fiscal do ágio se dará mediante procedimento de exclusão direta na apuração fiscal, sem modificação da escrituração contábil. A referida previsão não apenas contribui com o processo de convergência contábil, como garante um estímulo adicional aos processos de consolidação empresarial entre “partes independentes”, com a previsibilidade do tratamento tributário a ser dado e a viabilização da amortização do ágio sem a necessidade do despesamento contábil, que compromete os níveis de distribuição de resultados para fins societários.

### Conclusão

Em síntese, pode-se dizer que a Lei nº 12.973/14 trouxe quatro importantes e profundas alterações à disciplina tributária do ágio. Em relação às **regras de reconhecimento**, desdobrou o custo de aquisição do investimento em valor do patrimônio líquido e valor justo dos ativos líquidos da investida (mais ou menos-valia), sendo o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) a diferença restante. Ainda, exigiu a elaboração de laudo protocolado tempestivamente na Receita Federal ou registrado em cartório para demonstrar a mais ou menos-valia. E, quanto às **regras de utilização**, impediu a amortização fiscal do ágio em eventos de incorporação, fusão ou cisão realizados entre “partes dependentes”, mas permitiu a amortização fiscal exclusivamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem impacto na escrituração contábil.

Considerando a evolução da disciplina do ágio e as discussões que culminaram na sua edição, a Lei nº 12.973/14, com ainda mais restrições que a Lei nº 9.532/97, não veiculou **incentivo fiscal** de amortização do ágio.

Também não procede a caracterização da Lei nº 12.973/14 como **norma interpretativa** da disciplina anterior, em razão do seu caráter absolutamente inovador, da ausência de qualquer reporte aos dispositivos interpretados da Lei nº 9.532/97, da revogação tácita dos dispositivos desta a partir

---

<sup>51</sup> FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thaís de Barros. A jurisprudência do Carf sobre o aproveitamento do ágio e as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 268.

da eficácia temporal das novas regras e da falta de identidade entre os emissores das regras antigas e atuais. Ao contrário, tanto a vedação à amortização de ágio em operações envolvendo partes dependentes quanto a exigência de laudo arquivado, estabelecidas pela Lei nº 12.973/14, poderiam servir para interpretar exatamente o inverso: que tais restrições não poderiam ser opostas às operações realizadas sob a égide da Lei nº 9.532/97, na qual não estavam expressamente contidas.

Pelos motivos expostos, afastada a ideia de incentivo fiscal, pode-se caracterizar o tratamento do ágio na Lei nº 12.973/14 como uma disciplina tributária autônoma, dotada de características diversas e complementares. A permissão de amortização fiscal do ágio em incorporações entre partes independentes caracteriza norma de conformação ao fato gerador do IRPJ. O desdobramento do custo de aquisição dos investimentos em valor patrimonial, mais ou menos-valia e ágio (*goodwill*) caracteriza norma tributária de conexão normativa com as regras contábeis. A vedação à amortização de ágio em operações entre partes dependentes e a exigência de laudo arquivado tempestivamente caracterizam normas antielisivas específicas, e por isso passíveis de controle quanto a sua **proporcionalidade**. E a previsão de exclusão do ágio por rentabilidade futura diretamente na apuração fiscal, sem modificação da escrituração contábil, caracteriza norma que favorece o processo de convergência brasileira ao padrão internacional IAS/IFRS.